



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10166.001009/2003-50  
Recurso nº : 124.086

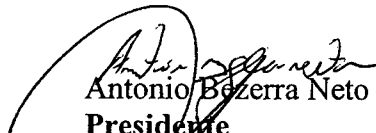
Recorrente : VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF


### RESOLUÇÃO Nº 203-00.658

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, declinar competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes.** Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Antonio Bezerra Neto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Valdemar Ludvig  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06

VISTO



Processo nº : 10166.001009/2003-50  
Recurso nº : 124.086

Recorrente : VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

### RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada por falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no valor de R\$ 157.824,26, referente aos períodos de apuração de janeiro de 1999 a outubro de 2002.

Em sua impugnação a autuada contesta o lançamento tributário alegando em suma que :

- a) os valores lançados já foram pagos através de retenção na fonte, sendo que a fiscalização não considerou as retenções porque não houve fechamento entre as retenções apresentadas e os dados da contabilidade;
- b) em cumprimento aos arts. 64 da Lei nº 9.430/96 e 7º da Lei nº 9.718/98 e análise das planilhas e Demonstrações apresentadas, fica evidente a divergência de valores a pagar, impondo o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília, julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

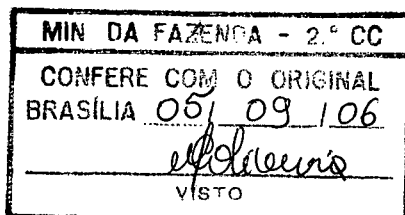
*“Ementa: Dedução de Tributos e Contribuições Retidos na Fonte.*

*Incabível a dedução da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS retido na fonte se consta nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ que a contribuinte utilizou aqueles valores na apuração da contribuição devida.”*

Inconformada com a decisão supra a interessada apresenta tempestivamente Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, onde em preliminar registra que este lançamento tem a mesma base fática do Processo do IRPJ, nº 10166-001007/2002-61, aproveitando-se essa defesa os argumentos jurídicos, fáticos e elementos probatórios presentes naquele processo.

À fl. 533, consta requerimento da recorrente, acompanhado de cópia do auto de infração referente a exigência do IRPJ, requerendo sejam os processos correspondentes à COFINS e ao PIS, encaminhados à Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, onde transita o processo do IRPJ, o qual teve seu julgamento convertido em diligência.

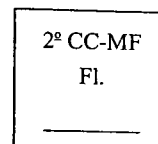
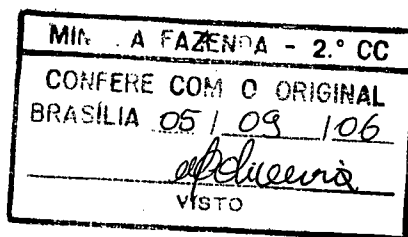
É o relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.001009/2003-50  
Recurso nº : 124.086



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
VALDEMAR LUDVIG

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade estando, portanto, apto a ser conhecido.

Em se tratando de autos de infrações fundamentados em mesmos elementos probantes, assim determina o §1º do artigo 9º do Decreto 70.235/72:

*"Art. 9º. ...*

*§1º. Quando na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações e autos de infração."*

Entendo que a matéria que se discute no presente caso, se prende a fatos que também motivaram autos de infrações por falta de pagamento do IRPJ e da CSLL, o que conforme inteligência da legislação acima citada deveria compor o mesmo processo.

Assim sendo, deve permanecer no Primeiro Conselho de Contribuintes a competência para julgar o presente recurso voluntário, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 2.191/97, e da alínea "d" do artigo 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98, com alterações introduzidas pela Portaria MF nº 103/2002, *verbis*:

*Decreto nº 2.191/97:*

*Art. 1º ...*

*Parágrafo único: A competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais relativos às contribuições de que trata o caput deste artigo permanece no primeiro Conselho de Contribuintes, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo, ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda.*

*Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:*

*Art. 7º. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:*

*...*

*d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70/91, e das contribuições sociais par ao PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7/70, pela Lei Complementar nº 8/70 e pelo Decreto-lei nº 1.940/82, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica."*



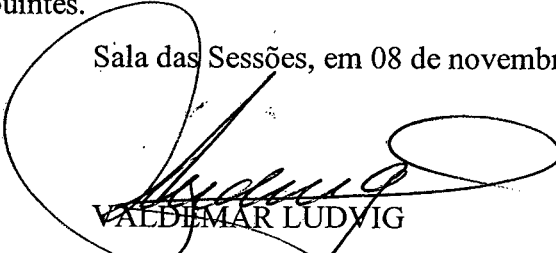
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

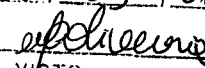
2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10166.001009/2003-50  
Recurso nº : 124.086

Face ao exposto, voto no sentido de declinar da competência para que o Processo seja julgado juntamente com o processo referente ao Imposto de Renda no Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005

  
VALDEMAR LUDVIG

MIN DA FAZENDA - 2.º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 05/09/06  
  
VISTO